

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ARTIGO ELABORADO EM 21 DE FEVEREIRO DE 2016.

APONTAMENTOS SOBRE AS PROVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA¹

Sumário: 1 - Introdução 2-Considerações gerais sobre a Teoria Geral das Provas 3 - Apontamentos sobre as novas Provas em Espécie previstas no Novo Código de Processo Civil 4 -Conclusão 5 - Referências Bibliográficas

1 - INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como fito tecer alguns apontamentos e ideias sobre as provas em espécie no novo Código de Processo Civil que se aproxima de sua vigência inicial. Não tem como objetivo esgotar todos os assuntos, mas, sim uma visão geral sobre algumas

¹ Advogado no escritório Nelson Wilians Advogados Associados. Ex-Assessor Jurídico do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Pós Graduado em Direito Constitucional e Tributário. Aprovado no Concurso de Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

mudanças e sua aplicação no cotidiano do advogado e operadores do direito.

O Novo Código de Processo Civil ou NCPC é muito aguardado pela comunidade jurídica, seja pelos juízes, advogados públicos e privados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público. A morosidade e o número elevado de recursos que sempre vão de encontro com o Princípio Constitucional da razoável duração do processo sempre foi alvo de crítica e, quem sofre mais com tal demora é o jurisdicionado. Aquele que às vezes deposita sua vida num processo e que o acompanha durante anos e anos.

Outro aspecto que merece destaque é como foi elaborado o Novo Código, foram formadas comissões por especialistas em Processo Civil, alguns professores, dentre eles o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux. Foi aberta oportunidade para que a comunidade jurídica se manifestasse sobre o que poderia ser modificado e assim recebido vários e-mails sugestivos sobre processo civil.

E assim fora pensado num Novo Código que desse cabo a tantas formalidades para se chegar ao seu fim e um processo fosse transitado em julgado.

O Novo código tem uma alma conciliadora, assim posso afirmar, um código que coloca a disposição a conciliação, mediação e arbitragem, antes que conflito das cheque ao Poder Judiciário. Um arcabouço jurídico que reforça o papel da jurisprudência.

No tocante as provas, tema que será discutido no presente artigo, o Novo código trouxe as modalidades já previstas pela legislação anterior e ainda novas previsões que irão sem dúvida alguma auxiliar os operadores do direito a solucionar os mais variados casos.

2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A TEORIA GERAL DAS PROVAS

As provas no direito são utilizadas para materializar as mais variadas demandas que são levadas diariamente ao Poder Judiciário. É possível dizer que se consegue uma vitória em alguma causa ou questão judicializada se for possível comprová-la.

Nos debruçemos sobre o iluminado processualista Daniel Assumpção Neves em sua obra Manual de Direito Processual Civil , Daniel Amorim Assumpção Neves - 2.ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, páginas 378-379:

“ A prova direta é aquela destinada a comprovar justamente a alegação de fato que se procura demonstrar como verdadeira. Já a prova indireta é aquela destinada a demonstrar as alegações de fatos secundários ou circunstanciais , das quais o juiz, por um raciocínio dedutivo, presume como verdadeiro o fato principal. As provas indiretas são conhecidas como indícios.

A prova pessoal decorre de uma consciente declaração feita por uma pessoa, enquanto a prova real é aquela constituída por meio de objetos e coisas, que representam fatos sem na verdade declararem conscientemente sua veracidade.

A prova testemunhal é toda prova produzida sob a forma oral, devendo ser entendida de forma lato sensu, ou seja, além da prova testemunhal propriamente dita, também incluem-se nesse critério o depoimento pessoal, o interrogatório o depoimento do perito em audiência de instrução. Prova documental é toda afirmação de um fato escrita ou gravada, como um contrato ou uma fotografia. Prova material é qualquer outra forma material, que, não sendo testemunhal nem documental, comprove um fato, como a perícia e a inspeção judicial.

Por prova causal entende-se aquela produzida dentro do próprio

processo, como ocorre com o depoimento pessoal e a perícia. Já a prova pré-constituída é aquela formada fora do processo, geralmente antes mesmo da instauração da demanda, como ocorre com a prova documental.”

O ilustre processualista Daniel Assumpção define as provas previstas no código de 1973 e que são utilizadas para solucionar os litígios. A escolha e a definição de qual prova seriam utilizadas no processo, seja documental, testemunhal ou mesmo pericial fica a depender da estratégia processual ou muito da matéria a ser discutida no processo e sua complexidade.

3 - APONTAMENTOS SOBRE AS NOVAS PROVAS EM ESPÉCIE PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo CPC manteve em suas linhas a produção das provas documental, testemunhal, pericial, inspeção judicial e depoimento pessoal e, trouxe novidades, notadamente a prova documental eletrônica, a ata registral notarial e especificidades no tocante a prova pericial.

Nas tintas do artigo 384 do novel Código, Lei 13.105/2015:

Seção

III

Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

O Novo Código coloca como possível as mais variadas formas de provar um fato, a partir de que é possível ser registrado por tabelião – este com fé pública – fatos a requerimento de seu interessado, assim como imagens ou sons que estão armazenados em mídia eletrônica.

É bem possível imaginar o registro em ata notarial de uma assembleia em que se discute a falência, recuperação ou os novos rumos de uma Pessoa Jurídica e que seus sócios se negam de toda maneira possível a fornecer a ata da reunião, por exemplo.

Ou o próprio registro em ata notarial de uma visita a uma obra não terminada por uma construtora civil ou ainda gravações armazenadas e disponibilizadas em mídias sociais.

Tratando da prova pericial, o Novo CPC trouxe várias novidades, a primeira que destaco é a simplificação de tal prova. Senão vejamos o teor do artigo 464, §2º, §3º e §4º:

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

O código coloca que o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes substituir a produção de prova pericial e só determinar a produção de prova técnica para casos que realmente exijam uma análise apurada do especialista técnico e nos casos de menos complexidade uma produção de prova técnica mais simplificada e objetiva, com a inquirição pelo juiz do especialista técnico sobre os pontos específicos e controvertidos da demanda posta.

Outro artigo que destaco com relação à prova pericial é o artigo 156:

Seção II

Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

Dessa forma, o juiz será assistido por perito quando a prova realmente depender de conhecimento técnico ou científico e será criado um cadastro pelo Tribunal a qual o juiz esteja vinculado. Lá serão cadastrados os profissionais que estejam regularmente inscritos em seus conselhos de classe. Facilitando a nomeação destes

profissionais, dando celeridade e transparência a estas análises que dependam de conhecimento técnico que nem todos os juízes possuem.

Por fim, outro aspecto relevante é o da carga dinâmica da prova, figura processual em que o juiz poderá determinar quem deverá provar tal fato no processo, ou seja, quem tiver melhor possibilidade de produzir aquela prova, irá assim fazê-lo. E não mais um dever da parte autora, como previsto no artigo 333 do código de 1973. Não será possível somente a inversão do ônus da prova em casos que envolve direito do consumidor.

Podemos imaginar que o juiz determine que o réu apresente determinada prova, quando verificar quem tem mais facilidade para apresentá-la, ora seja o autor ou ora seja o réu, casos em que se fosse determinado ao autor, o processo seria extinto por falta de provas. Um exemplo prático é a responsabilidade civil do Estado e o terceiro usuário do serviço público. O terceiro usuário do serviço público de uma concessionária as vezes não tem como demonstrar que fora usuário naquele dia e hora. E a concessionária pode facilmente fazê-lo. É uma mudança que deve ser comemorada.

4 - CONCLUSÕES

O presente artigo procurou tratar de temas relevantes do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/15 - sobre provas em espécie, em especial a ata notarial e a prova pericial. Num desejo de que sirva para maturação e reflexão da comunidade jurídica na sua utilização prática nos mais variados casos objeto de judicialização.

Como afirmado anteriormente, não se teve como objetivo o debate profundo da teoria geral das provas e das provas em espécie, mas sim breves apontamentos e ideias sobre as novidades escolhidas. E que o debate profundo seria necessário discutir e aprofundar vários outros artigos da nova Lei.

Portanto, acredito que o Novo Código deve ser comemorado, pois tem mudanças relevantes sobre diversos temas do Processo Civil. Esperemos ainda que o

Novo código de Processo Civil alcance as expectativas que tanto os jurisdicionados e os operadores do direito esperam.

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Artigo de Luiz Dellore (páginas 75-81) na obra **Advocacia / coordenador, José Rogério Cruz e Tucci. - Salvador: Juspodvm, 2015. 143 p. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v.2; coordenador geral Fredie Didier Jr.) Vários autores.**
- **Advocacia / coordenador, José Rogério Cruz e Tucci. - Salvador: Juspodvm, 2015. 143 p. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v.2; coordenador geral Fredie Didier Jr.) Vários autores.**
- **Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO , 2010.**
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.